

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A requerente é parte legítima. Os ares democráticos afastaram a necessidade do denominado “registro sindical”. O trato da matéria decorreu da passagem de um regime de exceção intervencionista para outro, essencialmente democrático. Antes, a existência jurídica de entidade sindical pressupunha registro no Ministério do Trabalho. Passou-se a ter como básico o registro no cartório das pessoas jurídicas. No Ministério do Trabalho, ocorre simples comunicação desse último.

Quanto à falta de cópia dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho impugnados, observem o conhecimento mediante ato de publicidade maior, ou seja, a própria Consolidação, viabilizando consulta e cotejo com a Constituição Federal.

A Confederação – entidade de nível superior – congrega os trabalhadores na saúde, e estes são interessados na disciplina da jornada de trabalho. O órgão de classe tem o mesmo interesse dos integrantes.

Impossível é agasalhar reforma trabalhista mediante lei em sentido formal e material conflitante com a Constituição Federal. No ápice da pirâmide das normas jurídicas, está essa última, que a todos, indistintamente, submete – Legislativo, Executivo e Judiciário.

Cumprir examinar a possibilidade de acordo individual escrito versar jornada de trabalho e sistema de continuidade ininterrupta, compensando-se com período de descanso dilatado.

Quando dos trabalhos da Assembleia Constituinte, teve-se presente, na definição de direitos sociais, o embate desequilibrado entre prestador e tomador de serviços. Observou-se que a autonomia da manifestação de vontade própria às ideias napoleônicas que nortearam o Código Civil acabava por sujeitar o trabalhador aos ditames do empregador, especialmente considerado o fato de o mercado de trabalho, ante o crescimento desenfreado da população, ser, desde sempre, desequilibrado, com excesso de mão de obra e escassez de emprego.

A mitigação da liberdade individual ocorreu submetendo-se fixações extraordinárias à participação da entidade de classe que congrega a categoria profissional, ou desta, necessariamente, e daquela referente à categoria econômica.

Estabeleceu-se, no inciso XIII do artigo 7º, a duração de trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais – carga de trabalho considerada a unidade de tempo semana –, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva.

O preceito não contempla o acordo individual. O inciso que se segue – o XIV – versa jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mais uma vez submetendo o fenômeno à negociação coletiva.

Proclama a Constituição Federal, no inciso XXVI, ante a importância da participação da entidade sindical – ao menos da que congrega a categoria profissional –, o reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho.

No que impugnado, nesta ação direta de inconstitucionalidade, a cabeça do artigo 59-A e o parágrafo único dele constante, da Consolidação das Leis do Trabalho, a reforma trabalhista potencializou o fim em detrimento do meio, colocando em segundo plano comezinha noção de Direito.

Previu-se a possibilidade de a jornada de 12 horas, alternada com descanso de 36, ser pactuada não só por acordo coletivo ou convenção coletiva, mas também via acordo individual.

O menosprezo aos ditames constitucionais foi grande. O conflito, com a Constituição Federal, da expressão “acordo individual escrito” é de clareza solar.

Julgo procedente o pedido formulado, tal como o foi, para declarar inconstitucionais a expressão “acordo individual escrito” contida na cabeça do artigo 59-A e o parágrafo único dele constante, da Consolidação das Leis do Trabalho.